

**PARECER CONJUNTO Nº 01/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 002 de 20 de Janeiro de 2021**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**PARECER:** Favorável, COM  / SEM  apresentação de emendas

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 DE 20 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O projeto dispõe em seu artigo 1º que fica o Poder Executivo autorizado a contratar, temporariamente, em razão de excepcional interesse público, os profissionais para suprir necessidade de diversas Secretarias no quantitativo disposto no anexo único.

O artigo 2º menciona que os servidores serão admitidos para serviço de natureza transitória e excepcional pelo prazo de 11 (onze) meses sem criação de vínculo com a administração pública municipal.

De acordo com o artigo 3º, as contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

A contratação temporária dos profissionais possui suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão.

Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

**Artigo 37 inciso IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição.

**No presente projeto de lei os requisitos estão presentes**, haja vista que a contratação se dará por no máximo 11 (onze) meses e visa suprir a demanda dos serviços nas áreas especificadas no anexo único do referido projeto de lei.

Petrônio Braz assevera que: **“no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público:**

**I – atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos;**

**II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”**

Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os seguintes requisitos:

1º - Para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando a quantidade, carga horária e o prazo determinado dos contratos;

2º Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

3º O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com a seguinte emenda de redação ao art. 3º nos termos seguintes:

**Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante processo de seleção pública simplificada.**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2024.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

(x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório